

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 72/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 71/2026 que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1030/2026 de autoria do Dep. Diego Guimarães.

Excelentíssimos Senhores,

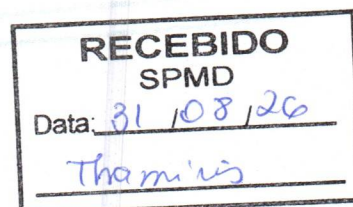
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 71/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1030/2026**, de autoria do Deputado Diego Guimarães, cuja ementa “**Altera dispositivos da Lei nº 9.310, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiência.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Altera dispositivos da Lei nº 9.310, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiência.

Objetivo da Proposição:

A proposição pretende, assegurar o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com deficiência nos eventos abrangidos pela legislação estadual.

Também propõe alteração das regras de comprovação da condição de pessoa com deficiência e da necessidade de acompanhamento, admitindo, para essa finalidade, documento oficial de identificação ou qualquer outro documento público ou privado com validade legal que contenha informação apta a atestar tais circunstâncias, incluindo Carteira de Identidade Nacional – CIN, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, laudo médico ou documento equivalente.

Segundo a justificativa, a proposta pretende ampliar o direito ao acompanhante para toda pessoa com deficiência e simplificar os mecanismos de comprovação, sob o argumento de adequação da legislação estadual às normas de proteção e inclusão atualmente vigentes.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: **DIVERGENTE**

Fundamentos:

1. DA IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO E DA ACESSIBILIDADE

A Fecomércio-MT reconhece que a inclusão social e a acessibilidade constituem valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegura proteção contra discriminações, além de estabelecer direitos relacionados ao acesso à cultura, ao lazer e à participação social.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – consolidou importante conjunto de direitos destinados a assegurar condições de igualdade e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Portanto, não se questiona a legitimidade da busca por maior inclusão nos eventos culturais, esportivos, recreativos e de entretenimento.

A questão que se coloca é outra: **como implementar essa política de maneira que não produza insegurança jurídica, custos desproporcionais e dificuldades operacionais para as empresas responsáveis pela realização dos eventos.**

A atividade empresarial também possui proteção constitucional.

A Constituição Federal estabelece a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e determina que a atividade econômica seja organizada de maneira compatível com a livre concorrência, a defesa do consumidor e a propriedade privada.

Consequentemente, políticas públicas que imponham obrigações aos agentes econômicos devem observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, previsibilidade e segurança jurídica.

2. DA INTERVENÇÃO DO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA E OS IMPACTOS PARA O COMÉRCIO

Embora a finalidade social seja legítima, a proposição transfere integralmente aos organizadores de eventos e estabelecimentos privados o custo de uma política pública. Os empreendimentos permanecem sujeitos a despesas com locação de espaços, remuneração de artistas e colaboradores, encargos trabalhistas, tributos, segurança, manutenção, sistemas de venda e taxas administrativas.

A Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando princípios como a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor. O parágrafo único do art. 170 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A imposição de gratuidade adicional restringe a autonomia empresarial na formação de preços e pode gerar:

- Repasse de custos aos demais consumidores;
- Redução das margens de lucro;
- Diminuição da oferta e da qualidade dos eventos;
- Desestímulo a novos investimentos;
- Comprometimento da sustentabilidade de pequenos e médios empreendimentos.

A intervenção estatal deve observar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o art. 174 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado exercerá função normativa e

reguladora da atividade econômica, mas sempre de forma subsidiária. A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) reforça esse entendimento ao dispor, em seu art. 2º, inciso III, que a intervenção estatal deve ser excepcional e mínima.

3. DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1030/2026 utiliza conceito amplo de pessoa com deficiência, admitindo como comprovação diversos documentos, tais como Carteira de Identidade Nacional (CIN), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), laudos médicos ou outros documentos públicos ou privados com validade legal.

Já o dispositivo que trata da comprovação da necessidade de acompanhante não estabelece critérios objetivos, bastando a apresentação de qualquer documento que contenha informação apta a atestar tal condição.

A redação não fixa **padrão mínimo** para esses documentos, tampouco prazo de validade, requisitos de atualização, forma de comprovação da autenticidade ou mecanismo de verificação da veracidade das informações.

Na prática, os estabelecimentos e canais de venda de ingressos poderão ser obrigados a analisar documentos emitidos por diferentes órgãos e entidades, inclusive laudos médicos particulares, sem possuir capacidade técnica ou acesso a banco de dados oficial que confirme a condição de deficiência ou a necessidade de acompanhamento.

Essa indefinição aumenta o risco de:

- Fraudes, pela utilização de documentos falsificados ou desatualizados;

- Recusas indevidas, por falta de clareza nos critérios;
- Conflitos com consumidores, diante da interpretação subjetiva dos funcionários;
- Responsabilizações administrativas e judiciais, especialmente para pequenos empreendimentos que não dispõem de estrutura própria de conferência documental.

O projeto limita-se a autorizar o Poder Executivo a regulamentar a execução e fiscalização da lei, sem estabelecer procedimento objetivo de fiscalização ou critérios uniformes de aplicação.

Além disso, o **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, em seu **art. 14**, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. Assim, qualquer negativa de acesso por parte do empresário, ainda que motivada pela dúvida quanto à autenticidade do documento, poderá gerar responsabilização civil e administrativa.

Portanto, a ausência de critérios claros e uniformes para a comprovação da condição de beneficiário compromete a segurança jurídica, transfere ao setor privado um ônus desproporcional e cria ambiente de incerteza que pode resultar em litígios, custos adicionais e desgaste da relação entre consumidores e empresários.

4. DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME NACIONAL

A competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de cultura e consumo está prevista no **art. 24, incisos V e IX, da Constituição Federal**. Todavia, o exercício dessa competência deve respeitar as normas gerais editadas pela União, conforme os §§ 1º e 2º do referido dispositivo. O § 4º do mesmo artigo estabelece que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da legislação estadual no que lhe for contrário.

Nesse contexto, a **Lei Federal nº 12.933/2013**, que disciplina a meia-entrada em âmbito nacional, estabelece regras destinadas a compatibilizar a política de acesso a eventos com a sustentabilidade econômica dos organizadores. Entre essas regras, destaca-se o **§ 10 do art. 1º**, que assegura a concessão do benefício dentro do limite de 40% do total de ingressos disponíveis para cada evento.

O PL não esclarece se os acompanhantes das pessoas com deficiência estarão incluídos nesse limite ou se o benefício será aplicado adicionalmente às demais modalidades já existentes. Essa omissão pode ampliar significativamente o número de ingressos gratuitos, comprometendo a previsibilidade de receita dos organizadores e gerando conflitos na aplicação simultânea das legislações federal e estadual.

Além disso, a redação do projeto não aborda a questão da **não cumulatividade** do benefício com outras promoções ou descontos, o que pode gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica. A ausência de regra clara de compatibilização pode resultar em situações como:

- concessão de gratuidade adicional além do limite de 40% previsto na lei federal;
- aplicação simultânea de benefícios distintos, sem critérios uniformes;
- aumento da judicialização, com questionamentos sobre a validade da norma estadual frente à legislação federal.

Portanto, a ausência de compatibilização do PL com o regime nacional da meia-entrada compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das relações de consumo, impondo ônus desproporcional ao setor privado.

5. DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso V, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura.

Isso significa que cabe ao Poder Público desenvolver políticas de inclusão cultural, seja por meio de subsídios, programas específicos ou incentivos fiscais, e não transferir integralmente ao setor privado a obrigação de custear tais políticas.

O art. 174 da Constituição Federal dispõe que o Estado exercerá função normativa e reguladora da atividade econômica, mas sempre de forma subsidiária. A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) reforça esse entendimento ao estabelecer, em seu art. 2º, inciso III, que a intervenção estatal deve ser mínima e excepcional.

Ao impor ao empresário a obrigação de conceder gratuidade adicional sem qualquer mecanismo de compensação, o PL viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, transferindo ao setor privado um encargo que deveria ser suportado pelo Poder Público.

A valorização das pessoas com deficiência e a promoção da inclusão social podem e devem ser incentivadas por instrumentos de responsabilidade direta do Estado, como:

- Programas de subsídio para aquisição de ingressos;
- Parcerias público-privadas para financiamento de eventos;
- Incentivos fiscais aos organizadores que promovam acessibilidade;
- Campanhas de inclusão financiadas pelo poder público.

Esses mecanismos permitem que o Estado cumpra sua função constitucional de garantir acesso à cultura sem comprometer a sustentabilidade econômica dos empreendimentos privados.

Portanto, a responsabilidade pela promoção da inclusão cultural deve ser compartilhada entre o Poder Público e a iniciativa privada, e não imposta unilateralmente ao empresário, sob pena de violação dos princípios da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº 1030/2026, embora reconheça a relevância social da matéria, a proposição, na forma apresentada, revela-se inadequada e potencialmente desproporcional, podendo suscitar questionamentos de constitucionalidade material por limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, em descompasso com os **arts. 170 e 174 da Constituição Federal** e com o princípio da intervenção subsidiária do Estado na economia.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



SAM DA MATA SAADEDDINE

Assistente Jurídico da Fecomércio – MT